

PROCESSO Nº: 09394/2025-9

ESPÉCIE: Representação com pedido de medida cautelar

ENTE: Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE

INTERESSADO: Med-Odonto Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

RESPONSÁVEIS: Fernando Henrique Goersch Bastos (ordenador de despesas); Cláudia Bernardo Medeiros (pregoeira)

ADVOGADA: Claudyanna Bastos de Oliveira Shatz (OAB/CE nº 27.866)

EXERCÍCIO: 2025

DESPACHO SINGULAR Nº 2999/2025

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Med-Donto Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, acerca de possíveis irregularidades no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2025-PE**, do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, que tem por objeto a escolha de proposta mais vantajosa para registro de preços consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses, visando futura e eventual aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades dos centros de especialidades odontológicas (Caucaia e São Gonçalo do Amarante) administrados pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

A representante Med-Donto alega que fora desclassificada em face da negativa do pregoeiro em conceder prazo adicional de 20 (vinte) minutos para readequação da proposta nos lotes 3, 4 e 6, sem justificativa razoável e contrariando o princípio da competitividade.

Alega ainda que a empresa CMF Distribuidora de Medicamentos LTDA teve suas propostas classificadas quanto ao Lote 1 (Itens 130, 131, 135 e 136), mas a marca MICRODONT não fabrica os produtos licitados, sendo a única fabricante compatível a DENTSPLY;

Reclamou a parte que houve “tratamento desigual entre os concorrentes, desprezo à isonomia e à competitividade, e risco iminente à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”, além de eventual dano ao erário, caso a contratação seja homologada com base em itens de qualidade duvidosa, inviáveis ou até mesmo inexistentes no mercado”.

Em síntese, a representante apontou as seguintes ocorrências no Pregão Eletrônico nº 002.2025-PE:

- 1- negativa infundada de prazo para readequação da proposta;
- 2- aceitação de proposta em desacordo com o edital (marca Microdont);
- 3- julgamento não objetivo e da violação à vinculação ao edital;
- 4- afronta à ampla competitividade e à isonomia entre os licitantes;
- 5- inobservância dos artigos 5º da Lei nº 14.133/2021, e 20 e 21 da LINDB.

Ao final, o representante requer a **concessão de medida cautelar** para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do julgamento das propostas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002.2025-PE – CISVALE, em especial quanto ao Lote 1, e suspensos todos os atos subsequentes, inclusive homologação, adjudicação, emissão de empenho ou assinatura de contratos administrativos.

Após análise na petição inicial, esta relatoria entendeu pela necessidade da oitiva prévia dos responsáveis pelo certame antes de decidir acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 41, III do RITCE, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis e determinação para o envio de cópia completa do pregão eletrônico, conforme Despacho Singular nº 2605/2025.

Os responsáveis Fernando Henrique Goersch Bastos (ordenador de despesas) e Cláudia Bernardo Medeiros (pregoeira) apresentaram esclarecimentos, defendendo a regularidade do certame (Processos nºs 10342/2025-6 e 10348/2025-7).

A Assessoria de Instrução de Cautelares da Secex emitiu o **Relatório de Instrução** nº 1755/2025, se manifestando pelo conhecimento da representação e deferimento da medida cautelar, por atendimento aos requisitos de sua concessão (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), para determinar, exclusivamente, a suspensão dos lotes 1, 3, 4 e 6 do Pregão Eletrônico nº 002.2025-PE.

É a síntese necessária.

DO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

De início, verifico que a presente Representação preenche os requisitos legais previstos na legislação e nos normativos aplicáveis, a matéria é de competência deste Tribunal de Contas, assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 170, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos arts. 307 a 309 do RITCE, a presente Representação deve ser **conhecida**.

DA MEDIDA CAUTELAR

O Poder Geral de Cautela aos Tribunais de Contas foi outorgado pela Constituição Federal, para a adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das suas competências, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, como o Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie e voto do Ministro Celso de Mello, para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (MS 24.510, julgado em 19-11-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004). Nesse mesmo sentido, foi decidido no Mandado de Segurança MS 27992 DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Na Teoria dos Poderes Implícitos (MS 26.547-DF), foi reconhecido ao TCU, no exercício de suas atribuições definidas no art. 71 da CF/88, o poder implícito de expedir medidas cautelares, tendo o Relator Min. Celso de Mello, enfatizado que “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, de meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”.

Com efeito, a finalidade da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo. Para que a parte possa obter a tutela cautelar é preciso que se comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a esse direito (*periculum in mora*), caso tenha que aguardar o trâmite normal do processo.

O alcance da fumaça do bom direito se restringe a mero juízo de plausibilidade do direito invocado, não sendo uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa bastante para justificar o assecuramento do direito.

Por sua vez, o *periculum in mora* significa o fundado temor de dano ao patrimônio público ou risco de resultado útil ao processo.

O Novo Código de Processo Civil assim dispõe sobre a tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

O art. 42 do atual RITCE (Resolução Administrativa 01/2024) traz a previsão acerca das medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 42. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medidas cautelares, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

Passo ao exame da presença dos requisitos da medida cautelar, que devem ser **cumulativos** para o seu deferimento.

Examinando os fatos articulados na petição da representante, na defesa prévia e no Relatório de Instrução nº 1755/2025, esta relatoria vislumbrou, em um juízo sumário de cognição, a caracterização da fumaça do bom direito, em face das seguintes ocorrências apontadas pelo órgão técnico: a) o indeferimento da prorrogação solicitada se deu de forma imotivada, sem observância ao princípio da razoabilidade, nem consideração dos impactos concretos sobre a ampla competitividade do certame; b) a proposta da licitante CMF foi mantida com base em documento não verificado, em desconformidade com os critérios técnicos mínimos estabelecidos no edital e em afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Com relação ao **indeferimento imotivado do pedido de prorrogação de prazo para readequação da proposta (Lotes 3, 4, 6)**, a representante alegou que solicitou acréscimo de 20 minutos ao prazo de 2 horas para envio das propostas ajustadas aos lotes 3, 4 e 6, baseando-se na complexidade e quantidade dos itens, mas que teria sido negado de forma sumária pelo pregoeiro alegando apenas que "o prazo era o mesmo para todos os licitantes".

Os responsáveis pelo certame alegaram que a prorrogação do prazo previsto no edital (item 6.21.4) é facultativa, e não uma obrigação cogente, citando o item 6.21.5 do



edital, informando que o indeferimento se pautou na observância estrita das normas editalícias, e que outra empresa (MEDMAIA) também solicitou prorrogação e não teve o pedido acolhido, o que demonstraria tratamento isonômico entre os licitantes.

A unidade técnica, após análise, informou que a negativa da Administração não foi acompanhada de qualquer fundamentação concreta, e que o agente de contratação não indicou motivos técnicos ou administrativos que justificassem a recusa, tais como risco à celeridade, impacto no cronograma ou prejuízo à isonomia, e tampouco promoveu diligência para verificar a razoabilidade da solicitação, contrariando o art. 5º da nº 14.133/2021:

82. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que o procedimento licitatório deve ser guiado pelos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa. Já o art. 20 da LINDB estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

83. Ao ignorar os efeitos práticos da negativa e não apresentar motivação clara e proporcional, o agente de contratação incorreu em formalismo excessivo, sem observar os limites do poder discricionário.

84. Dessa forma, entende-se, nesta análise perfunctória, **configurada a fumaça do bom direito**, tendo em vista que o indeferimento da prorrogação solicitada se deu de forma imotivada, sem observância ao princípio da razoabilidade, nem consideração dos impactos concretos sobre a ampla competitividade do certame.

Assim, considerando que de, fato, não houve a devida fundamentação para o indeferimento do pedido da representante, esta relatoria entende pela **configuração da fumaça do bom direito** quanto a esse ponto.

No tocante à **manutenção da proposta da empresa CMF no Lote 1 com produto em desconformidade técnica – Marca Microdont**, a representante reclamou da aceitação da proposta apresentada pela empresa CMF no Lote 1, especificamente quanto aos itens 130, 131, 135 e 136, nos quais foi indicada a marca Microdont, apontando que que referida marca não produz, atualmente, os itens com as características técnicas exigidas pelo Termo de Referência, sendo a única fabricante compatível a Dentsply, conforme documentação do setor odontológico.

Nas razões de defesa, os responsáveis alegaram que “, necessário informar a essa Colenda Corte de Contas que, conforme apurado na fase recursal, a empresa CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, apresentou em sua contrarrazão, um e-mail da fabricante, informando que os itens referidos do Lote 01 são fabricados ainda pela empresa MICRODONT e que atendem aos requisitos do Edital, não se vislumbrando motivos que fundamentassem a inconformidade da empresa concorrente, conforme documento em anexo (doc. 01)”.

O corpo técnico informou que a proposta da licitante CMF foi mantida com base em documento unilateral, não verificado:

86. A defesa apresenta como justificativa a existência de e-mail encaminhado pela própria fabricante Microdont, supostamente confirmando que ainda fabrica os produtos licitados e que estes atendem aos requisitos técnicos do edital.

87. Contudo, tal documento não foi submetido à análise técnica, tampouco acompanhado de catálogos, laudos, notas fiscais ou certificações que pudessem atestar a veracidade e a conformidade da informação.

88. Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve respeitar o critério da objetividade, vedada a utilização de elementos informais, não auditáveis ou sem controle por parte da Administração.

89. A aceitação de documento unilateral, de conteúdo não verificado e sem transparência procedimental, compromete a legalidade do julgamento e fere a vinculação ao instrumento convocatório. A desconsideração das impugnações técnicas formuladas pela representante – sem qualquer contradição técnica ou diligência por parte da Administração – reforça a gravidade da irregularidade apontada.

90. Dessa forma, entende-se, nesta análise perfunctória, configurada a fumaça do bom direito, tendo em vista que a proposta da licitante CMF foi mantida com base em documento não verificado, em desconformidade com os critérios técnicos mínimos estabelecidos no edital e em afronta ao princípio do julgamento objetivo.

De fato, na defesa apresentada pelos responsáveis consta apenas um e-mail enviado pela própria fabricante Microdont, não estando respaldada por outros documentos (catálogos, laudos, notas fiscais ou certificações), razão pela qual resta **configurada a fumaça do bom direito**.

O risco ao resultado útil do processo (**perigo da demora**) **também está presente**, em face do iminente risco de uma contratação decorrente de uma licitação viciada, com potencial dano ao erário, não restando vislumbrado, no caso concreto em exame, o perigo da demora reverso, como observado pela unidade técnica:

4.4.2. Do perigo da demora e perigo da demora reverso

96. No contexto da presente Representação, resta evidente o risco iminente de lesão grave ao interesse público e à eficácia do controle externo, caso as irregularidades apontadas não sejam prontamente apuradas e, se for o caso, suspensas cautelarmente pela Corte.

97. A desclassificação sumária da empresa Med Donto, em razão da negativa imotivada de prazo para readequação de proposta, impediu sua participação na fase final do certame, comprometendo a concorrência e, por conseguinte, uma possível proposta mais vantajosa.

98. Simultaneamente, a manutenção da empresa CMF no Lote 1, com base em documento não submetido a qualquer análise técnica formal, representa risco concreto à seleção de fornecedor que eventualmente não consiga cumprir as especificações contratuais, com prejuízos materiais para o erário, seja por fornecimento de produtos inadequados, necessidade de aditivos, atrasos ou até rescisão contratual.

99. Ademais, não há nos autos qualquer elemento concreto que demonstre o risco de descontinuidade imediata dos serviços em caso de suspensão parcial dos efeitos do certame. Tampouco foi identificado início de fornecimento, assinatura de contrato ou urgência inadiável que pudesse justificar a manutenção integral dos atos já praticados.

100. Além disso, a suspensão dos efeitos apenas em relação aos lotes impugnados (Lotes 1, 3, 4 e 6) permitiria à Administração dar continuidade aos demais itens do processo, assegurando a funcionalidade do sistema de registro de preços sem inviabilizar por completo a execução da política pública em questão.

101. Diante do exposto, resta caracterizado o **perigo da demora**, tendo em vista a possibilidade de contratação indevida, com impacto direto na execução contratual e no interesse público, além do enfraquecimento da confiança no processo licitatório.



Nesse contexto, estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, deve ser **deferida a tutela de urgência** para a suspensão do certame, exclusivamente, quantos aos Lotes 1, 3, 4 e 6 do Pregão Eletrônico nº 002.2025-PE – CISVALE.

Ante o exposto, decido no sentido de:

- a) **Conhecer** da presente Representação, por atendimento aos requisitos legais;
- b) **Deferir** a medida cautelar, em face da presença dos requisitos acauteladores (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), no sentido de **determinar** que o Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE adote providências no sentido de **suspender**, de imediato, a licitação Pregão Eletrônico nº 002.2025-PE, **exclusivamente quantos aos Lotes 1, 3, 4 e 6**, na fase em que se encontra, inclusive se **abster** de efetivar a contratação e efetuar quaisquer pagamentos, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;
- c) **Fixar prazo** de 20 (vinte) dias úteis para que os responsáveis Sr. Fernando Henrique Goersch Bastos (ordenador de despesas) e Sra. Cláudia Bernardo Medeiros (pregoeira) apresentem razões de defesa, com a documentação que se faça pertinente, devendo ainda **comunicar** a este Tribunal, **em igual prazo**, quanto às providências adotadas, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento desta decisão;
- d) **Notificar** a representante jurídica da empresa Med-Donto Comércio de Produtos Hospitalares Ltda Dra. Claudyanna Bastos de Oliveira Shatz (OAB/CE nº 27.866) do inteiro teor desta decisão.

Fortaleza, 15 de maio de 2025.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

